

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

O *DUMPING* SOCIAL E A CONCORRÊNCIA DESLEAL

Munira Mari Fukuda de Moura

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

O *DUMPING* SOCIAL E A CONCORRÊNCIA DESLEAL

Munira Mari Fukuda de Moura

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão parcial de conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Cristiano Lourenço Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2018

O *DUMPING* SOCIAL E A CONCORRÊNCIA DESLEAL

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Cristiano Lourenço Rodrigues
Orientador

Flademir Jerônimo Belinati Martins
Examinador

Pedro Augusto de Souza Brambilla
Examinador

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2018.

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida concedido a todos nós, bem como por Sua imensa graça, a qual sempre se faz presente em minha vida.

Agradeço também aos meus pais, pela paciência que sempre tiveram, não apenas ao longo dessa jornada acadêmica, e sim durante todos esses anos de minha vida, e por serem sempre os melhores e maiores exemplos que eu poderia ter – pai, meu maior exemplo de perseverança e dignidade; e mãe, com sua terna doçura, garra e determinação.

Ainda, agradeço a minha irmã que está sempre comigo e ao meu lado, dando-me forças e sendo meu incentivo e exemplo diário. Meu maior orgulho e minha maior felicidade.

Também sou grata a todos aqueles que, de alguma forma, participaram desse aprendizado durante todos esses anos, contribuindo para o meu desenvolvimento pessoal, seja de forma direta ou indireta.

Por fim, e não menos importante, agradeço imensamente ao meu orientador e professor pela paciência e compreensão durante essa jornada, sem o qual não seria possível a realização do presente trabalho.

A todos, minha eterna gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise do instituto denominado “*dumping social*” e a sua incidência no campo do direito concorrencial brasileiro, bem como tratar sobre as normas cuja finalidade é o combate à prática da conduta caracterizada como *dumping*, que são denominadas de normas ou medidas antidumping. Dessa forma, é necessário perpassarmos antes por um breve estudo quanto aos direitos fundamentais e sua aplicação no direito do trabalho; após, iniciaremos o estudo do instituto do *dumping*, vendo suas modalidades, bem como seu conceito e natureza jurídica para que, assim, seja possível adentrarmos no estudo do instituto objeto do presente – o *dumping social*. Trataremos, também, da sua incidência nas relações concorrenciais e, por fim, analisaremos as medidas antidumping em nosso ordenamento.

PALAVRAS-CHAVE: *Dumping social. Punitive damages. Concorrência desleal. Medidas antidumping.*

ABSTRACT

This monograph has as scope the analysis of an institute named “social dumping” and its incidence in the field of Brazilian commercial law, as well as addressing the norms whose purpose is to combat the practice of conducts characterized as dumping, which are called anti-dumping rules or measures. Thus, it is necessary to make a brief analysis of fundamental rights and their application in labor law; and afterwards, we will start the study of the dumping institute, noticing its modalities, concept and legal nature so that we can get into the study of the institute which is the object of this present work – the social dumping. It will also be addressed its impact on competitive relations and lastly, we will go through the analysis of the anti-dumping measures in our legislation.

KEY WORDS: Social dumping. Punitive damages. Disloyal competition. Anti-dumping measures.

LISTA DE SIGLAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

ANTD – Agência Nacional de Trabalho Decente

BIRD – Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT – *General Agreement of Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMC – Organização Mundial do Comércio

ONU – Organização das Nações Unidas

PNETD – Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA	11
1.1 Noções Gerais dos Direitos Fundamentais.....	11
1.2 Aspectos Históricos.....	13
1.3 A Dignidade da Pessoa Humana e o Valor Social do Trabalho.....	14
2 O INSTITUTO DO <i>DUMPING</i>	17
2.1 Notícia Histórica.....	17
2.2 Conceito.....	20
2.3 Natureza Jurídica.....	21
2.4 Modalidades.....	22
3 O <i>DUMPING</i> SOCIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS	25
3.1 Características.....	25
3.1.1 Concorrência desleal através da venda de produtos a valores inferiores ao de mercado.....	25
3.1.2 Conduta reiterada.....	26
3.1.3 Utilização da mão de obra em condições inadequadas às garantias laborais mínimas.....	27
3.2 Os Danos Sociais e a Indenização Suplementar.....	29
3.3 Medidas <i>Antidumping</i>	31
3.3.1 Atuação conjunta da OIT e da OMC?.....	35
3.4 <i>Punitive Damages</i> e suas Críticas.....	36
3.5 Análise de Casos e o <i>Dumping</i> Social.....	41
3.5.1 O caso M. Officer.....	41
3.5.2 O caso Zara Brasil.....	42
4 O INSTITUTO DO <i>DUMPING</i> SOCIAL E A CONCORRÊNCIA DESLEAL	44
4.1 A Livre Iniciativa e a Livre Concorrência.....	44
4.2 Concorrência Desleal.....	45
4.2.1 Conceito e pressupostos da concorrência desleal.....	47
4.2.2 O <i>dumping</i> social e sua incidência no campo da economia.....	48
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

A humanidade está em constante mudança e assim também o Direito, surgindo novos institutos e novas questões que precisam ser tuteladas pela ciência jurídica.

No cenário empresarial e trabalhista, onde o objetivo daquele é a obtenção de maiores lucros com custos reduzidos, as normas que tutelam as relações trabalhistas acabam sendo aniquiladas para tanto, também ocorrendo a violação de princípios constitucionais basilares de todo o sistema, tais como a dignidade da pessoa humana - este um direito fundamental - de forma consciente e reiterada, levando a prática do chamado *dumping* social, também incidindo no fenômeno da concorrência desleal, situação que gera dano à toda a coletividade.

Nesse sentido, o primeiro capítulo destinou-se ao estudo dos direitos fundamentais do trabalhador abordando, especialmente, a dignidade da pessoa humana.

Após, iniciou-se o estudo do instituto do *dumping*, pouco difundido em nosso ordenamento, mas de suma importância, que vem ganhando mais atenção por sua incidência nos direitos fundamentais tutelados pela Carta Magna, tal como sua trajetória histórica, suas modalidades, em especial o *dumping* social, hipótese em que o referido foi mais difundido, sendo ele o objeto principal de nosso estudo.

A temática do terceiro capítulo teve escopo na análise do instituto do *dumping* social nas relações trabalhistas, hipótese em que foi estudado seus requisitos e suas consequências, conhecidas como *punitive damages*, por intermédio da aplicação de medidas *antidumping* com o intuito de coibir a sua prática.

Por fim, no quarto capítulo foi realizado o estudo desse fenômeno nas relações empresariais e seus reflexos para toda a coletividade, uma vez que todos nós somos consumidores, onde a prática de *dumping* gera efeitos também na esfera coletiva.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA

Antes de iniciar-se o estudo sobre os direitos fundamentais e sua incidência no campo do direito do trabalho, faz-se necessário, antes de mais nada, versar sobre as noções gerais desses direitos, uma vez que o instituto que será estudado trata exatamente da violação desses direitos garantidos por nossa Carta Magna.

Note-se, tratam-se de direitos conquistados ao longo dos anos e, no que tange os direitos fundamentais relacionados ao trabalho, estes foram fruto de uma árdua e longa conquista, em que a Constituição traz, por exemplo, o trabalho digno, decente e seguro, por si só, como um de seus direitos fundamentais.

Neste sentido, passa-se ao estudo dos aspectos gerais desses direitos.

1.1 Noções Gerais dos Direitos Fundamentais

Em razão da necessidade da proteção dos direitos dos cidadãos de uma sociedade e a delimitação do poder do Estado, a fim de que fossem protegidos, direitos básicos à vida, surgiram, na segunda metade do século XVIII, os direitos fundamentais – também chamados de “direitos humanos” e outras nomenclaturas como liberdades individuais, direitos constitucionais, direitos públicos subjetivos, direitos naturais, entre outros.

Pode-se conceituar direitos fundamentais, conforme definição de Arion Sayão Romita (2012, p. 51), como as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça concedidas ao homem baseadas na dignidade da pessoa humana.

Já no próprio conceito acima posto é possível vislumbrar a incidência da Revolução Francesa (1789) no surgimento desses direitos, uma vez que o fenômeno histórico possuía o seguinte legado: “*liberté, égalité et fraternité*” – liberdade, igualdade e fraternidade, o qual a partir disso surgiram as chamadas gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais, os quais um não exclui o outro.

A primeira geração de direitos fundamentais diz respeito à liberdade, pelo qual todos os cidadãos possuem o direito de liberdade, em que o Estado não intervenha nas relações individuais – ou seja, o Estado possui um dever de não fazer. Nessa geração estão os direitos políticos civis.

A segunda geração trata da igualdade material entre os sujeitos que compõem certa sociedade, no qual se inserem os direitos econômicos, sociais e culturais. Baseia-se na ideia aristotélica sobre tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de sua desigualdade – ou seja, não é dizer que todos estejam no mesmo pé de igualdade, mas sim trazer medidas para que não haja injustiças e, sendo assim, essa geração de direito fundamental exige uma prestação positiva do Estado (dever de fazer). Aqui, encontram-se os direitos preconizados em nosso artigo 6º da Constituição Federal, tais como: direito à educação, saúde, trabalho, segurança, etc.

Na terceira geração, encontra-se regras que referem sobre os direitos de toda a coletividade e não apenas de um particular. Aqui, procura-se pela tutela de direitos que envolvem toda a sociedade, como por exemplo, a proteção ao meio ambiente, bem como a tutela dos direitos coletivos nas relações de consumo.

Atualmente, há quem defenda a existência de outras gerações em razão do avanço e desenvolvimento da humanidade. Entretanto, ainda há várias discussões e celeumas acerca da existência de uma nova e atual geração/dimensão.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2018, p. 52) conceituam os direitos fundamentais como sendo “direitos públicos subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais [...], tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”, pelo qual se verifica que os sujeitos que compõem essa relação são o cidadão e o Estado, tendo estes direitos a finalidade de preservar a liberdade individual, consistindo na limitação ao poder do Estado, como também define Sérgio Pinto Martins (2008, p. 66), tais regras possuem fundamento constitucional, estando acima de todas as regras.

Traz-se o conceito dado por Sérgio Pinto Martins:

Direitos fundamentais são os direitos do homem garantidos pela legislação do respectivo país. São os direitos vigentes numa ordem jurídica concreta. São direitos sem os quais a pessoa não se realiza, não convive, nem mesmo sobrevive. São os direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas

enquanto tais, individualmente ou inconstitucionalmente consideradas, consagradas na Constituição (MARTINS, 2008, p. 45).

Ou seja, os direitos fundamentais são garantias para que o homem seja reconhecido como pessoa humana, a fim de que este viva dignamente.

1.2 Aspectos Históricos

A Revolução Francesa foi um grande marco para os direitos fundamentais e principalmente no que tange às relações de trabalho, uma vez que foi nesse período em que ocorreu a mudança do sistema feudal para o capitalista, trazendo a exploração do homem pelo próprio homem. Para a burguesia, o trabalho do homem era visto apenas como um mecanismo de produção, submetendo-o a condições de trabalho precárias, horas exaustivas de trabalho, salários ínfimos, bem como trabalhos executados de maneira perigosa e insalubre.

Neste sentido, após reivindicações da classe operária para que o Estado interviesse, com garantias aos trabalhadores, houve a formação do Estado Social. Após o fim traumático da Segunda Guerra Mundial, houve o surgimento do Constitucionalismo Social, pelo qual vislumbrou-se a necessidade das Constituições estabelecerem direitos fundamentais e normas que os tutelassem, entre os quais, os direitos trabalhistas.

Assim sendo, os textos constitucionais passaram, nas palavras de Maurício Godinho Delgado (2018, p. 87), a trazer princípios jurídicos “associados à mesma perspectiva de construção e desenvolvimento do Direito do Trabalho”, tais como os princípios da dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade à vida, o dever das propriedades privadas de obedecerem à função social, bem como a valorização do trabalho, tanto no âmbito econômico, quanto jurídico. Nesse sentido, as primeiras Constituições, pós Segunda Guerra Mundial, a tratarem sobre o assunto foram as dos seguintes países: França (1946), Itália (1947), Alemanha (1949), Portugal (1976) e Espanha (1978). Anteriormente, não há como olvidar as Constituições do México (1917) e da Alemanha - Weimar (1919), que inauguraram aquilo que se convencionou chamar de “constitucionalismo social”.

No Brasil, a primeira vez que houve essa constitucionalização foi em nossa Constituição de 1934, onde suas disposições foram mantidas, embora com algumas alterações, nas Constituições seguintes. Nesse sentido, a valorização do trabalho foi elencada, pela primeira vez, como meio para se obter uma existência digna na Constituição de 1946 e, assim, tem-se que a valorização do trabalho humano é uma condição à dignidade humana.

Entretanto, essa tendência foi levada a outro patamar com a Constituição de 1988, pois essa trouxe como figura principal a pessoa humana ao invés do Estado, trazendo uma série de princípios basilares à ordem jurídica, ao Estado e à sociedade, firmando o Estado Democrático de Direito – democrático por ser o povo quem escolhe seus representantes, e de direito em razão do Estado ser regido pelas leis. Ou seja, foi apenas na Constituição de 1988 que o princípio da dignidade da pessoa humana foi posto como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe seu artigo 1^o, inciso III.

Logo, o trabalho é visto por nossa Carta Magna como um direito fundamental, estando ele inserido no rol (exemplificativo) dos direitos sociais (artigos 6^o a 11 Da Constituição Federal) – são direitos fundamentais de segunda dimensão que buscam a igualdade entre os indivíduos de uma mesma sociedade, a fim de que todos tenham uma vida digna com uma qualidade mínima de vida –, pautando-se na dignidade da pessoa humana.

1.3 A Dignidade da Pessoa Humana e o Valor Social do Trabalho

O texto constitucional traz a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e como objetivo da ordem

¹ Art. 1^o A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

econômica – artigos 1º, inciso III e 170², *caput* da Constituição Federal – sendo ela um direito de todos, sem qualquer distinção.

Embora ela seja um direito individual, trata-se do pilar mais importante de nosso ordenamento jurídico pois, sendo ela um direito dado constitucionalmente e, também, um princípio, cuja existência deve ser observada quando da interpretação dos textos legais, as normas de todo o sistema normativo precisam estar de acordo com ela, devendo prezar por sua proteção em todos os ramos do Direito, tal como nas relações laborais.

Ainda quanto a dignidade da pessoa humana ser um fundamento de nosso país e objetivo da ordem econômica, diz Eros Roberto Grau:

Isso significa, por um lado, que o Brasil – República Federativa do Brasil – define-se como entidade política constitucionalmente organizada, tal como a constituiu o texto de 1988, enquanto a dignidade da pessoa humana seja assegurada ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. Por outro, significa que a ordem econômica mencionada pelo art. 170, *caput* do texto constitucional – isto é, mundo do ser, relações econômicas ou atividade econômica (em sentido amplo) – deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar (GRAU, 2014, p. 194).

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana, em sua segunda disposição constitucional, atinge um maior grau de relevância, haja vista incidir na atividade econômica do país, trazendo reflexos a outro princípio constitucional, qual seja, o da livre iniciativa – liberdade de decidir sobre sua carreira profissional ou o exercício de sua própria atividade econômica sem a interferência direta do Estado –,

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

prevista no artigo 170 da Constituição Federal, a qual deve ser exercida de modo que não haja violação a esse princípio duplamente protegido pela Carta Magna.

Juntamente com a livre iniciativa encontra-se o valor social do trabalho, os quais visam o bem-estar e a justiça social. Ou seja, significa dizer que a liberdade de se iniciar uma atividade econômica deve basear-se e ser exercida com escopo à realização da justiça social, a fim de que toda a sociedade relacionada àquela atividade se beneficie com isso.

O valor social do trabalho é outra premissa pela qual a atividade econômica deverá se pautar – trata-se da valorização do trabalho humano –, onde a presença de tais regras faz surgir um “tratamento peculiar”, conforme afirma Grau (2014, p. 197). Isto em razão dos sujeitos que integram tal relação possuírem interesses divergentes, hipótese em que o Estado atuará de forma a garantir que tais direitos e princípios sejam tutelados, mas ainda permitindo e estabelecendo mecanismos para que haja o crescimento econômico do país.

Neste sentido, pode-se dizer que a ordem econômica prioriza os valores do labor humano em relação aos outros valores da economia de mercado, conforme José Afonso da Silva (2014, p. 788) *apud* Grau (2014, p. 198).

2 O INSTITUTO DO *DUMPING*

No presente capítulo, será analisado o fenômeno do *dumping*, instituto pouco difundido em nosso ordenamento, trazendo uma abordagem histórica sobre o seu surgimento, a sua incidência na ordem econômica e nas relações laborais, passando, em seguida, à análise de sua natureza jurídica e suas modalidades.

2.1 Notícia Histórica

Conforme abordado no capítulo anterior, a Revolução Industrial foi um grande marco à economia de todo o mundo, onde a burguesia explorava o proletariado, uma vez que o Estado exercia uma condição passiva, ou seja, não intervencionista, nessas relações, trazendo como consequência as péssimas condições de vida que possuíam esta classe de trabalhadores, uma vez que a lógica econômica se baseava em menores custos na produção, a fim de que se obtivesse um lucro maior com seus produtos/serviços.

Com esse modelo liberal econômico veio a globalização, proporcionando que bens, serviços e capitais pudessem circular livremente entre países. Embora esse modelo tenha contribuído para o desenvolvimento da economia mundial, ele também trouxe o fenômeno que mais tarde seria denominado como “*dumping*”, que trata-se da conduta de colocar, nas relações comerciais, produtos com valores abaixo do preço de mercado, objetivando desbancar seus concorrentes, incidindo no fenômeno da concorrência desleal em razão da vantagem obtida por meios ilícitos, o qual possui incidência no campo trabalhista em razão da violação, de maneira reiterada, a direitos trabalhistas.

O primeiro país a criar uma lei *antidumping* foi o Canadá, em 1904 – *Act to Amend the Customs Tariff* – a qual, conforme Welber Oliveira Barral (2000, p. 74) “previa a imposição de direitos *antidumping* equivalentes à diferença entre o preço praticado no Canadá e o preço dos produtos similares no país de exportação”, a qual serviu de exemplo a outros países que adotaram normas similares: Nova Zelândia

(1905), Austrália (1906), Japão (1910), África do Sul (1914), Estados Unidos (1916) e Reino Unido (1921), iniciando-se uma internacionalização das normas *antidumping*.

Segundo Barral, (2000, p. 75), o presente sistema jurídico de comércio internacional origina-se em 1890 com a criação da União Internacional para a Publicação de Tarifas Aduaneiras, onde as negociações no campo dessa organização prolongaram-se até o fim da Primeira Guerra Mundial, hipótese em que passou a ser promovida pela Liga das Nações, a qual teve sua atuação prejudicada em razão da Crise dos Anos Trinta.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, foi firmado um acordo em 1944 em *Bretton Woods* com o fim de estruturar a economia mundial no pós-guerra, criando três organizações que teriam fundamental relevância nesse sistema, quais sejam, o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial) e a Organização Internacional do Comércio.

O FMI é responsável por preservar a estabilidade cambial e assessorar países que estejam em crises financeiras. Já o BIRD, inicialmente, tinha sua atuação voltada a conceder financiamentos aos países destruídos pela guerra, a fim de que se reconstruíssem, estendendo suas atividades, posteriormente. E, por fim, a Organização Internacional do Comércio (OIC), que visava proporcionar negociações de acordos multilaterais para incrementar o mercado mundial – esta sequer existiu em razão da não aprovação pelo Congresso dos Estados Unidos.

Havia, então, a necessidade de uma norma que regulamentasse as atividades comerciais mundiais, foi quando surgiu o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT – *General Agreement of Tariffs and Trade*) em 1947, o qual o Brasil é signatário, a fim de regulamentar as negociações tarifárias, muito embora seja o seu Protocolo de Aplicação Provisória que vigora desde então, oriunda da falha tentativa do Executivo norte-americano em “driblar” o Congresso dos Estados Unidos, haja vista que os negociadores norte-americanos queriam que o GATT entrasse em vigor antes da aprovação da carta da OIC, de modo que o Executivo negociasse o Acordo.

O objetivo do GATT era dirimir barreiras tarifárias por meio de negociações, chamadas de rodadas, as quais seriam realizadas periodicamente. Desta forma, houve oito rodadas, dentre as quais se destaca a do Uruguai (1986-1994) por ter sido a mais abrangente, envolvendo a discussão sobre propriedade

intelectual, comercialização de serviços, bem como a proposta de criação de uma organização internacional voltada a estes assuntos.

A Rodada Uruguai trouxe a possibilidade dos Estados-Membros legislarem sobre matéria de Direito Internacional Econômico, bem como estabeleceu a Organização Mundial do Comércio (OMC) – organização internacional com personalidade jurídica, cuja finalidade primordial é fiscalizar os acordos entre países que se referem à matéria comercial internacional através do Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais, inclusive servindo de fórum para solução de controvérsias. A OMC veio a substituir o GATT, uma vez que esse era um acordo temporário, como dito acima.

O GATT 1994 ainda trouxe o chamado Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai, previsto em seu Artigo VI e promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 1.355/94.

Article VI

Anti-dumping and Countervailing Duties

6.1 The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry. For the purposes of this Article, a product is to be considered as being introduced into the commerce of an importing country at less than its normal value, if the price of the product exported from one country to another.

(a) is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country, or,

(b) in the absence of such domestic price, is less than either

(i) the highest comparable price for the like product for export to any third country in the ordinary course of trade, or

(ii) the cost of production of the product in the country of origin plus a reasonable addition for selling cost and profit.³

³ “As partes convenientes reconhecem que o *dumping*, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por menos que o valor normal dos produtos, deve ser condenado se causa ou ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de Parte Contratante ou retarda substancialmente o estabelecimento de uma indústria nacional. Para efeitos do presente artigo, o produto deve ser considerado como sendo introduzido no comércio de um país importador, por menos que seu valor normal, se o preço do produto exportado de um país para outro

(a) é inferior ao preço comparável, no decurso de operações comerciais, para o produto similar quando destinado ao consumo no país exportador, ou,

(b) Na falta de preço no mercado interno, é inferior a

(i) o maior preço comparável de um produto similar para exportar para qualquer país terceiro, no decurso de operações comerciais ou

Desta forma, o Acordo Geral deverá ser aplicado conjuntamente com o dispositivo supracitado do Acordo *Antidumping*, uma vez que ambas devem estar em compatibilidade uma com a outra, sendo elas normas que se complementam. Dito isto, e devendo o Artigo VI estar de acordo com as demais normas do GATT, o dispositivo apresenta algumas peculiaridades como a exceção à cláusula de nação mais favorecida (Artigo I) – aquele que procede a investigação sobre a incidência ou não do instituto do *dumping*, não poderá fazer diferenciação em razão da sua origem nacional quando da aplicação das normas *antidumping* –, bem como ao princípio do tratamento nacional (Artigo III).

A última rodada do GATT tem sido a Rodada Doha, a qual iniciou-se em 2001 com o objetivo de discutir os subsídios das exportações agrícolas, ainda se vê longe de seu término, gerando um cenário de dúvida quanto a efetividade do sistema comercial internacional.

2.2 Conceito

A palavra *dumping* possui origem inglesa e deriva de “*dump*” que significa despejar, descarregar ou esvaziar.

O *dumping* é caracterizado como sendo a prática de condutas de colocar nas relações comerciais produtos com preços abaixo do mercado, a fim de se obter maior quota de mercado – parcela do mercado detido por aquele comerciante.

A prática reiterada desse instituto somente será condenada quando houver a ocorrência de dano material à indústria doméstica – devendo estar presente o nexos causal entre o referido dano e a conduta –, obstando o desenvolvimento da economia. Assim, não se pode dizer, em um primeiro momento, que há a incidência desse fenômeno do *dumping* simplesmente pela venda em menor preço.

Dessa forma, as normas *antidumping* buscam tutelar o fenômeno da livre concorrência, para que não haja injustiças entre os sujeitos que concorrem no mesmo mercado. Em razão disso, há quem defenda a desnecessidade de duas legislações

(II) o custo de produção do produto no país de origem mais um acréscimo razoável para cobrir custos e lucros” (FERNANDEZ, 2014, p. 82).

tratando sobre o mesmo objeto a ser tutelado, no entanto, o que ocorre é a existência de uma norma genérica e outra especial que acabam por abranger o mesmo assunto – ou seja, não são dois regramentos tratando sobre o mesmo assunto, mas sim uma norma geral e outra específica que traz em seu conteúdo os reflexos da prática do objeto da norma geral –, trata-se da vinculação ao mesmo valor social tutelado. Para melhor visualização do explanado, o seguinte exemplo de Barral (2000, p. 35): “existe o Direito Penal para sancionar condutas antissociais, e o Direito Penal Econômico, para sancionar condutas específicas, cuja complexidade exige princípios próprios”.

2.3 Natureza Jurídica

Antes de passar-se à análise da natureza jurídica do *dumping* é necessário ressaltar três pontos: o primeiro é pela dificuldade em categorizar no mundo jurídico um fenômeno econômico; o segundo ponto é que, por ser um instituto recente e pouco difundido em nosso ordenamento, não há forte base instrumental teórica; e, por fim, o fato de ser um instituto oriundo da *common law* (sistema jurídico norteado por costumes e jurisprudências), sistema este em que a natureza jurídica não possui relevância.

Posto isso, há quem defenda que a natureza jurídica do *dumping* é de ato ilícito. Entretanto, sendo ele um ato ilícito, é necessário a presença dos elementos que o constitui: ato/omissão, culpabilidade, antijuridicidade e dano ao bem jurídico tutelado pela norma. Os defensores desta corrente alegam que o instituto possui tal natureza em razão das normas *antidumping* trazerem sanções àquele que praticou o *dumping*, em razão de não ser uma prática proibida, mas tão somente traz a possibilidade de imposição de certas medidas quando de sua prática, sendo tal atitude facultativa, não se pode falar que sua natureza é de ato ilícito, uma vez que neste a sanção é obrigatória.

Por outro lado, há quem sustente que o instituto em estudo possui natureza de abuso de poder econômico. Tal hipótese possui melhor aceitação doutrinária, mas encontra obstáculos na teoria, uma vez que para a caracterização da situação seria necessária a presença de relevante domínio do mercado, o que não se

faz imprescindível para a incidência no *dumping*, além de que no abuso de poder econômico entra a discussão concorrencial, fato esse que não há no presente instituto, sendo visivelmente possível a prática do *dumping* em mercados altamente concorrenciais.

Uma outra natureza jurídica defendida pela doutrina é a de que o *dumping* possui natureza de Direito Econômico, sendo aplicado a ele as regras concernentes ao Direito Econômico interno, tais como os princípios gerais que norteiam a matéria, inclusive os de âmbito constitucional, bem como as normas de Direito Internacional Econômico. Tendo o instituto natureza de Direito Econômico, legitima-se a intervenção estatal a fim de que se estabeleça regras *antidumping* fundados na busca da eficiência produtiva da indústria nacional. Neste sentido, defende Barral (2000, p. 49): “a natureza jurídica do *dumping* é de Direito Econômico, como fato legitimador da intervenção econômica do Estado”; e, no mesmo sentido, diz Cyrus Eghrari Goulart (2006, p. 62):

“O *dumping* encontra fonte para sua categorização em uma norma de Direito Internacional Econômico, e não apenas numa norma de Direito Econômico interno. Além disso, por ser fato de Direito Econômico, legitima o Estado a aplicar normas como forma de intervenção na economia, quando houver possibilidade de diminuição da capacidade de eficiência produtiva da indústria nacional, devido a uma prática desleal no comércio.”

Portanto, a terceira natureza jurídica apresentada parece mais coerente, sendo a prática do *dumping* uma conduta capaz de gerar dano significativo no âmbito comercial, pois há a possibilidade de minoração na produtividade da indústria nacional pela incidência de prática desleal no mercado.

2.4 Modalidades

Pela leitura do Artigo VI do GATT é possível extrair-se duas espécies de *dumping*: o *dumping* condenável e o *dumping* não condenável, onde esse segundo seria a prática do *dumping* sem que ocasionasse efeitos negativos à indústria de certo país, uma vez que para a incidência de sanções relacionadas a este instituto, seria

necessária a existência de dano à produtividade da indústria do país importador e o nexo causal entre tal dano e a prática do *dumping*.

Após anos de estudo sobre o instituto, bem como movimentos sociais praticados pelos países em desenvolvimento, surgiram outras modalidades de *dumping*, seguem as principais:

a) *Dumping* ambiental: essa se caracteriza pela transferência de unidades de indústrias poluentes a países em que as questões ambientais possuem menor proteção, a fim de que a empresa fique desobrigada aos investimentos devidos à proteção ambiental e, assim, reduzindo o custo da mercadoria, gerando a ilicitude na competitividade. Embora o GATT nada tenha se referido à essa modalidade, seu Artigo XX dispõe que se o Estado-membro tiver meios para a preservação e conservação dos recursos naturais esgotáveis, o mesmo deverá procedê-lo;

b) *Dumping* cambial: trata-se da manutenção artificial pelo governo nacional de baixas taxas de câmbio, o que reforça a competitividade entre os preços de exportação e tornam proibitivas as importações. Esta modalidade surgiu em razão da inexistência de um sistema de compensação internacional de câmbios monetários;

c) *Dumping* predatório: presente quando há a diminuição do preço da mercadoria para aniquilar a concorrência no país importador e, após alcançado tal fim, majoram os preços para compensar a vantagem alcançada com a diminuição, ocasionando na falta de qualidade da mercadoria e a estagnação econômica, uma vez que há a acomodação empresarial justamente pela falta de concorrência.

d) *Dumping* social: ocorre por intermédio da diminuição dos preços da mercadoria em razão da superexploração da mão de obra, ou seja, trata-se da imposição de condições desumanas a seus empregados ao estabelecer salários míseros e condições precárias no ambiente de trabalho e na execução do labor em si. Neste sentido, trecho de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

DUMPING SOCIAL - LEGITIMAÇÃO ATIVA - Na esfera do Direito do Trabalho, **considera-se dumping social a prática de algumas empresas que, visando eliminar a concorrência através de preços mais baixos, violam direitos básicos dos empregados como forma de diminuir o custo da produção ou do serviço.** É o sucateamento da mão de obra como forma de auferir maiores lucros, podendo ser a prática de terceirização ilícita, a inobservância de normas de segurança e medicina do trabalho, entre outras. Contudo, a legitimação ativa para cobrança da reparação é dos entes legitimados para a ação civil pública, conforme restou consignado no âmbito deste Tribunal através do Enunciado nº 2 do 1º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT/RJ. (grifo nosso)

(TRT-1 - RO: 00028886620135010281, Relator: Celio Juacaba Cavalcante, Data de Julgamento: 16/11/2016, Décima Turma, Data de Publicação: 24/11/2016).

Esta modalidade possui maior prática nos países em desenvolvimento, onde a fiscalização sobre as garantias trabalhistas são pouco fiscalizadas. Desta forma, as empresas migram suas unidades para estes países com o objetivo de praticarem tais condutas para, assim, obterem menores preços de produção e, conseqüentemente, menores preços em suas mercadorias, gerando um cenário de concorrência desleal, uma vez que a competitividade está maculada pela ilicitude.

3 O *DUMPING* SOCIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS

Feita as considerações iniciais, e perpassado pelo conceito do instituto, bem como sua natureza jurídica, passa-se, finalmente, ao estudo do objeto principal do presente trabalho, o *dumping* social.

No presente capítulo far-se-á a análise das características desta modalidade de *dumping*, os aspectos necessários para sua caracterização, bem como as tentativas de represálias para tal prática.

3.1 Características

Conforme elucidado acima, o *dumping* social consiste na comercialização de produtos ou serviços abaixo do preço de mercado, obtidos por meio da utilização da mão de obra em situações precárias e inadequadas, violando as garantias laborais. Desta forma, elucida-se que a sua prática gera eventuais danos àqueles que concorrem pelo mesmo mercado, ofensa aos direitos dos trabalhadores, e possíveis prejuízos aos consumidores em decorrência da fragilidade em que se encontram seus concorrentes.

Para que uma indenização por sua prática seja determinada, é necessário que na conduta esteja presente todos os elementos necessários à sua configuração, uma vez que é possível a prática de algum dos requisitos e ainda assim não configurar o instituto do *dumping* social. Segue a análise dos seus elementos.

3.1.1 Concorrência desleal através da venda de produtos a valores inferiores ao de mercado

A livre concorrência é um princípio disposto no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, que demonstra o modelo econômico adotado pelo Brasil, qual

seja, o capitalismo. Observa-se que nossa Carta Magna não repudia a concorrência, mas sim dá fundamento e proteção juntamente com a legislação infraconstitucional. Entretanto, isso não dá margem para a prática de condutas ardilosas com o intuito de maximizar seus lucros, devendo, o seu exercício, pautar-se na boa-fé e nos padrões comportamentais éticos.

A concorrência desleal configura-se por meio da prática de condutas ardis para atrair a clientela e vencer seus concorrentes.

A prática da concorrência desleal gera graves problemas, tanto ao mercado, quanto aos consumidores, uma vez que tal conduta pode aniquilar a concorrência sobre aquele mercado e, conseqüentemente, a diminuição na qualidade de produtos ou serviços fornecidos por aquele concorrente desleal, atingindo aqueles que adquirem tais mercadorias – os consumidores.

Posto isso, no *dumping* social, bem como nas demais modalidades do instituto, há a comercialização das mercadorias por preços inferiores aos de mercado, gerando uma vantagem ilícita em relação ao concorrente – e, portanto, essa modalidade de *dumping* configura como uma das hipóteses de concorrência desleal, através da violação direta (viola-se os direitos e garantias laborais) ou indireta (transferência das unidades produtivas à lugares em que tais garantias básicas dos trabalhadores não são respeitados) das garantias laborais mínimas laborais.

3.1.2 Conduta reiterada

A reiteração da conduta citada anteriormente se faz necessária à configuração do *dumping* social, uma vez que ante a ausência de sua repetição não haveria que se falar em dano social. Entretanto, importante salientarmos que, diferentemente desse instituto, a concorrência desleal não se exige a reiteração da conduta ilícita. Da mesma forma entende o Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUMPING SOCIAL. I. O dumping social na esfera trabalhista se trata de agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos dos trabalhadores, que resultam em danos à sociedade. II. O Reclamante não possui legitimidade para requerer indenização por dumping social, uma

vez que é direcionada à tutela de interesses difusos e coletivos, ultrapassando a esfera pessoal do autor. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (grifo nosso) (TST - AIRR: 8154720135090654, Data de Julgamento: 11/11/2015, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015).

Assim, conclui-se que, com a ausência de reincidência na conduta, não há que se falar na configuração do *dumping* social.

3.1.3 Utilização da mão de obra em condições inadequadas às garantias laborais mínimas

Conforme perpassado anteriormente, os baixos custos de produção decorrem da violação dos padrões laborais mínimos.

Quando da ocorrência do *dumping* social no âmbito nacional interno, tais direitos e garantias trabalhistas serão dispostos pelo ordenamento jurídico interno. No caso do Brasil, tais patamares mínimos laborais encontram respaldo no artigo 7º da Constituição Federal, bem como em legislação infraconstitucional, principalmente na Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, é importante garantir a observância da regra mais favorável ao trabalhador.

A divergência dos custos da mão de obra em si e as diferenças salariais de um concorrente ao outro, não caracterizam *dumping* social, uma vez que tais assimetrias decorrem da estrutura e desenvolvimento socioeconômico da empresa e, também, da qualificação profissional de seus empregados, não estando presente o dano social nesses casos.

No entanto, a regulamentação de tais direitos e garantias básicos encontra dificuldade quando da incidência do instituto no âmbito internacional em razão da inexistência de um consenso entre os países subdesenvolvidos e desenvolvidos sobre quais garantias laborais devem ser reconhecidos universalmente, muito embora haja, ainda que poucas, cláusulas sociais dispostas em tratados internacionais, os quais, entretanto, necessitam da aceitação dos países para serem aplicados nos mesmos. Tais controvérsias existem justamente pela diferença entre os ordenamentos jurídicos de cada país. Dessa forma, a comunidade

internacional deverá atuar na economia de maneira a não caracterizar a prática de concorrência desleal.

Assim, cabe aqui uma breve explicação do conceito de “Trabalho Decente” instituído pela OIT, cujo objetivo é dar sustentação aos quatro objetivos estratégicos da organização internacional: a) o respeito às normas internacionais trabalhistas, em especial os direitos e princípios fundamentais laborais; b) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; c) a expansão da proteção social; e, d) a fortificação do diálogo social.

O Trabalho Decente pode ser conceituado como sendo a ideia de que homens e mulheres tenham a oportunidade de promoção de um trabalho produtivo, de qualidade, com remuneração adequada e em condições de liberdade, equidade e segurança a fim de que se garanta uma vida digna ao trabalhador. Dessa forma, o Trabalho Decente deve ser usado como base quando da elaboração de estratégias de desenvolvimento locais, nacionais e mundiais para que seja possível o alcance do progresso econômico e social e, ainda, para que se cumpra os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio concernentes a erradicação/redução da pobreza extrema.

Nesse sentido, 34 (trinta e quatro) chefes de Estado e de Governo do continente americano assinaram a Declaração de Mar del Plata em 2005, comprometendo-se a “implementar políticas dinâmicas que gerem trabalho decente e criem condições de emprego de qualidade, que dotem as políticas econômicas e a globalização de um forte conteúdo ético e humano, que coloque a pessoa no centro do trabalho, da empresa e da economia” e a promover “o trabalho decente, ou seja, os direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social”, conforme item 21 da mencionada Declaração.

Tal conceito foi elevado a outro patamar na metade do ano de 2006 quando o Conselho Econômico e Social da ONU recomendou ao sistema das Nações Unidas a dar apoio e financiar programas que objetivam a geração de empregos produtivos a fim de corroborar com a implementação do Trabalho Decente a todos.

Com relação a OIT, além de promover assistência técnica aos Estados membro na implementação das normas internacionais trabalhistas no âmbito interno de cada país e oferecer programas e projetos relacionados ao emprego, proteção e

diálogo social, tal organização internacional também procede a estudos e pesquisas relacionadas a diversas temáticas laborais, editando publicações sobre os mesmos.

Em nosso país, a OIT assessora nossos constituintes em diversas áreas, bem como procede à execução de projetos de cooperação técnica com o intuito de auxiliar com os esforços nacionais a fim de que, entre outros objetivos, se alcance a extinção do trabalho escravo e infantil, a fortificação de mecanismos de diálogo social e promova-se a amplificação de meios de proteção social aos trabalhadores da economia informal. Além disso, na XVI Reunião Regional Americana em maio de 2006 realizada em Brasília, o Governo brasileiro procedeu ao lançamento oficial da Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD) e, a partir de então, a atuação da OIT no Brasil tem se sustentado em três prioridades da referida Agenda: a) a geração de mais e melhores empregos com igualdade de oportunidade e de tratamento; b) a erradicação do trabalho escravo e infantil; e, c) o fortalecimento dos atores tripartites e o diálogo social como instrumento de governabilidade democrática. Assim, através do Decreto presidencial de 06 de março de 2003 foi constituído o chamado “Comitê Executivo Interministerial”, cuja atribuição é a de elaborar o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNETD) que funciona como instrumento de implementação da ANTD.

3.2 Os Danos Sociais e a Indenização Suplementar

Os danos sociais consistem, conforme Leandro Fernandez (2014, p. 93), “na lesão a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividual consagrados no ordenamento jurídico”, sendo tal conduta reprovado socialmente, a qual a reiteração de condutas é de suma importância para sua configuração. Ou seja, trata-se de lesões a sociedade, passíveis de indenização, que transcendem a esfera individual do trabalhador, hipótese em que as ações que possuem tal objeto deverão ser intentadas por legitimados às ações coletivas como, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR "DUMPING" SOCIAL, FORMULADO PELO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LESÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA INDIVIDUAL. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS A PROTEGER. LEI Nº 7.347/85. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. O instituto do *dumping* social está diretamente associado às relações coletivas de trabalho. Pela via do desrespeito ilícito reiterado e manifesto de direitos trabalhistas dos mais diversos matizes, é capaz de ferir a concorrência do livre mercado e de ser elemento propulsor de dano causado à sociedade. A ilicitude em casos que tais, dá-se pela via do abuso de direito. Tratando-se de violação a direito titularizado por uma certa coletividade, é de se concluir que o autor não tem legitimidade ativa "ad causam" para requerer indenização por prática de dumping social, porque o gravame ultrapassa a sua esfera individual. A espécie pressupõe, é certo, exercício do direito de ação por ente apto à defesa de interesses difusos e coletivos, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, "ex vi" dos termos do art. 5º, da Lei nº 7.347/85. Extinção da pretensão, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do CPC. (Processo: RO - 0001462-62.2015.5.06.0102, Redator: Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 17/11/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 28/11/2016). (TRT-6 - RO: 00014626220155060102, Data de Julgamento: 17/11/2016, Primeira Turma).

A indenização por dano social não se destina ao trabalhador individual, mas sim a um fundo de proteção que, no caso de *dumping* social, seria adequado que fosse destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Desta forma, o valor dessa indenização será utilizado para custeio de programas laborais, como por exemplo, o Programa do Seguro Desemprego. Ou seja, tratando-se de lesão a sociedade, nada mais coerente que a indenização obtida seja revertida à coletividade.

A indenização pelo dano social também é chamada de "indenização suplementar", uma vez que a mera indenização ao trabalhador em sua esfera individual não tem se mostrado como medida satisfatória a coibir a prática do *dumping* social. Dessa forma, a indenização por tais danos possui, não só o viés punitivo, mas também um viés preventivo, a fim de que os sujeitos não reincidam em sua prática, bem como fazer com que outros não a pratiquem.

3.3 Medidas *Antidumping*

Com o intuito de coibir a prática do *dumping*, seja qual fosse sua modalidade, sempre houve a tentativa de se estabelecer medidas protecionistas em relação a matéria. Com o surgimento das normas *antidumping* e o seu desenvolvimento, é possível concluir que as mesmas ampliaram seu alcance a questões mais complexas, deixaram de ser estipuladas de forma unilateral pelos Estados e, assim, tentativas de uniformização internacional quanto a seus termos básicos foram e ainda continuam a ser realizadas.

No entanto, tais medidas têm recebido certas críticas pela falta de disposição legal em nosso ordenamento, fazendo com que a sua aplicação seja baseada no direito comparado, bem como nos costumes, fontes do Direito e, em razão da sociedade estar mudando constantemente, não seria uma opção viável apegar-se apenas a texto legais. Exige-se, em certos casos, uma determinação de condutas que não são amparadas por normas expressas em leis, uma vez que ela própria determina que na omissão do ordenamento aplicam-se leis costumeiras (artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB⁴).

Assim sendo, considera-se um costume que ante a prática de conduta que caracterize o *dumping* haja a imposição de determinada sanção, visando combater e prevenir a sua prática.

No entanto, a aplicação das normas *antidumping* somente se justifica quando a situação for a mesma que a descrita no artigo VI do GATT, ou seja, quando o objeto da exploração econômica for comercializado a preço inferior do mercado importador, causando prejuízos à economia deste país, lembrando que esse é um acordo internacional.

Desta forma, para a circunstância ser reputada como *dumping* e, conseqüentemente, sofrer represália por medidas *antidumping*, exige-se, além dos baixos preços dos produtos, a comprovação do prejuízo ou sua ameaça ao comércio em que se insere o praticante da conduta. Ainda, é necessário que entre tal conduta

⁴ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

e o referido dano material (presente ou futuro – ameaça de dano material) estejam ligados pelo nexo de causalidade.

Esse dano fundamenta-se no que dispõe o artigo 3º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT:

Artigo 3: A determinação de dano para as finalidades previstas no Artigo VI do GATT 1994 deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno e (b) do conseqüente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos.

Assim, configurada a conduta como sendo prática de *dumping* social, surge-se a legitimação para o seu combate, onde o magistrado pode, inclusive, aplicar a devida indenização *ex officio*, no âmbito da ação civil pública, disciplinada no artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85⁵, sendo os legitimados para a sua propositura, os descritos no rol do artigo 5º da referida lei: a) Ministério Público; b) Defensoria Pública; c) União, Estados, Distrito Federal e Municípios; d) autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e) associação que atenda aos requisitos elencados nas alíneas do inciso V do dispositivo que traz esse rol.

Nesse rol supramencionado, insere-se o Ministério Público do Trabalho (MPT), sendo ele parte do Ministério Público da União, o qual tem como finalidade a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais na área trabalhista. Ainda, no âmbito laboral, a legitimidade para intentar a ação civil pública também abrange os sindicatos.

⁵ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Entretanto, como dito acima, há a possibilidade do magistrado, de ofício, impor a sanção *antidumping*, pois deve ser considerado as inúmeras demandas na Justiça do Trabalho, fazendo com que a mesma não seja tão eficiente. Além do mais, as medidas impostas na esfera individual não têm se mostrado eficazes no combate à sua prática. Assim, a atuação *ex officio* do magistrado se justifica por ser ele o sujeito que possui maior proximidade com os casos, especialmente nas ações individuais, uma vez que é ele quem estará incumbido de solucionar as demandas a ele apresentadas.

Neste sentido, a indenização a ser arbitrada é a chamada indenização suplementar, que decorre do dano moral coletivo – também denominado de dano social –, encontra respaldo no Enunciado nº 4 da ANAMATRA, o qual dispõe que a referida indenização encontra fundamento legal no artigo 404⁶, parágrafo único, do Código Civil, bem como nos artigos 652⁷, alínea “d”, e 832⁸, §1º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

⁶ Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.
Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

⁷ Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

e) (Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

⁸ Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§1º. Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§2º. A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

O Projeto de Lei nº 1.615/2011, objetiva a regulamentação do *dumping* social na esfera do Direito do Trabalho, trazendo em seu artigo 1º o conceito do instituto e em seu artigo 2º discorre sobre as sanções a serem impostas àquele que incide em conduta caracterizada como *dumping* social. O artigo 3º traz expressamente a possibilidade do magistrado *ex officio* determinar ao sujeito que praticou conduta caracterizada como o mencionado instituto, a obrigação de indenizar, sem prejuízo de entidade sindical ou Ministério Público requererem-na. Eis os termos do artigo:

Art. 1º Configura “dumping social” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de “dumping social” sujeita a empresa a:

- a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a cem por cento dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;
- b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;
- c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º O juiz, de ofício, a pedido da parte, de entidade sindical ou do Ministério Público pode declarar a prática de “dumping social”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.

Desta forma, com base no artigo 8º da CLT, a indenização suplementar pela prática de *dumping* social, se pauta nos dispositivos supracitados que, embora não sejam regras específicas de medidas *antidumping*, devem ser utilizadas pelo magistrado, inclusive de ofício, uma vez que este deve valer-se de qualquer instrumento jurídico para assegurar a eficácia das normas que regem nosso

§3º. As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 2000)

§4º. A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

§5º. Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§6º. O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§7º. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolva a ocasional perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007).

ordenamento, bem como aquelas referentes a direitos sociais, como é o caso das hipóteses que incidem no instituto objeto de estudo do presente.

3.3.1 Atuação conjunta da OIT e da OMC?

Certa parcela da doutrina propõe e defende a atuação conjunta da OIT e da OMC, a fim de solucionar questões relacionadas ao descumprimento de cláusulas sociais, como é o caso da prática do *dumping* social. Desta forma, as normas de direito internacional do trabalho e econômico estariam ainda mais vinculadas. Nesse sentido, Leandro Fernandez (2014, p. 110):

“Essa solução é interessante por pretender reunir a experiência da OMC como instância de resolução de conflitos e a possibilidade de utilização de seus mecanismos de efetivação de suas decisões e o desenvolvimento da OIT, no que diz respeito a instrumentos de cooperação técnica.”

Entretanto, discute-se sobre sua viabilidade em razão da perda de parcela da autonomia que essas duas instituições possuem, além da possível oposição que haveria por parte dos representantes dos trabalhadores, uma vez que o foco da OMC possui natureza comercial e não trabalhista. Assim, caso a possibilidade de atuação conjunta se torne um projeto, é de se esperar que o mesmo perdure por anos para sua discussão e viabilidade.

A doutrina discute pela implementação desta sistemática em razão da OIT ser a organização internacional com maior representatividade, haja vista ter em sua composição representantes de trabalhadores, empresários e governos. E, ainda, dado o fato de que a mesma dispõe de meios para orientar os países em matéria de garantia dos direitos sociais, além de possuir políticas para a uniformização nos padrões laborais.

Entretanto, é importante salientar a necessidade dos países, em seu âmbito interno, estabelecerem instrumentos hábeis no combate a prática de condutas aniquiladoras das garantias trabalhistas, bem como na prevenção de atos violadores de normas dispostas pelo direito concorrencial interno.

3.4 *Punitive Damages* e suas Críticas

A indenização suplementar guarda íntima relação com o instituto da *punitive damages*, de origem anglo-saxão em que o sistema adotado é o da *common law*. É também conhecida por *exemplary damages*.

Trata-se da quantia econômica imposta por condenação ao sujeito que praticou o ato ilícito, sendo uma quantia superior ao necessário a satisfazer o sofredor do dano em razão do instituto possuir duas finalidades: a primeira é a punição pelo dano, e a segunda é a prevenção, com o intuito de desestimular sua prática e inibir a prática do ato ilícito por terceiros. Essa condenação será imposta quando as indenizações compensatórias não forem eficientes ao caso.

Nesse sentido, Salomão Resedá (2009, p. 225) *apud* Leandro Fernandez (2014, p. 139) conceitua o instituto como sendo:

Acréscimo econômico na condenação imposta ao sujeito ativo do ato ilícito, em razão da sua gravidade e reiteração que vai além do que se estipula como necessário para satisfazer o ofendido, no intuito de desestimulá-lo à prática de novos atos, além de mitigar a prática de comportamentos semelhantes por parte de potenciais ofensores, assegurando a paz social e consequente função social da responsabilidade civil.

Tendo o instituto se originado na Inglaterra, em 1763, através do caso em que houve a publicação de um texto com ofensas ao Rei George III e seus ministros, hipótese em que foi determinado a prisão de várias pessoas, inclusive John Wilkes, o verdadeiro autor do texto, tendo seus documentos confiscados sem qualquer identificação para fins processuais, o que levou Wilkes a ajuizar ação em razão disso, ocasião esta em que houve a condenação por *punitive damages*.

Não perdurou muito tempo para que o instituto chegasse ao território norte-americano, o qual os precedentes foram o caso Genay x Norris (1784), em que havia um duelo combinado entre eles onde um dos envolvidos envenenou o outro e foi condenado a sanção gravosa; e o caso Coryell x Colbaugh (1791), onde o *punitive damages* foi arbitrado em razão da quebra de promessa de casamento.

Destarte, o presente instituto se assemelha à indenização suplementar, a qual o valor arbitrado possui as mesmas finalidades que o *punitive damages*: a) punição pela prática do ato ilícito; b) prevenção, para que não torne a praticar tal ato

lesivo ao direito de outrem a partir da tentativa de conscientização de que reparar o dano não é mais vantajoso do que a sua prevenção/não prática do ato.

Muito embora o instituto aparente ser uma excelente medida no combate aos atos ilícitos, o *punitive damages* recebe várias críticas pelos estudiosos do Direito em nosso país.

A primeira objeção diz respeito a responsabilidade civil delineada no artigo 944, *caput*, do Código Civil, a qual dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, situação em que há aqueles que alegam a sua inconstitucionalidade. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade em razão da própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, dispor que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, não estabelecendo nenhuma cláusula proibitiva quanto ao arbitramento de indenizações punitivas. Ao contrário dessa corrente que defende a inconstitucionalidade do dispositivo, há quem diga que o artigo de lei aplica-se tão somente aos danos patrimoniais, os quais são passíveis de mensuração do dano.

Corroborando com a afirmativa acima, há o Enunciado nº 379 da IV Jornada de Direito Civil, que diz que “o artigo 944, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”, ou seja, que o dispositivo supracitado não é suficiente para fundamentar a inadmissão do arbitramento de indenizações com finalidade punitiva em nosso ordenamento.

No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DNER. UNIÃO. SUCESSORA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Descabe análise, em sede de recurso especial, quanto à indicação do local do acidente e à alegada divergência entre os laudos dos órgãos que atuaram no evento, uma vez que ela demanda incursão na seara fático-probatória, atraindo, *in casu*, a incidência da Súmula 7/STJ. 2. *In casu*, a apontada violação a dispositivos legais foi ventilada apenas em sede de embargos de declaração opostos junto à Corte a quo, que os rejeitou sem apreciar os artigos legais ditos violados, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. A alegação quanto ao caráter comissivo da fundamentação do acórdão

recorrido – voltada à análise do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição de 1988 –, por tratar-se de matéria de cunho eminentemente constitucional, é insuscetível de apreciação por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que a revisão do arbitramento da indenização somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório, uma vez que tais excessos configuram flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Quando o valor fixado estiver dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, impossível é a alteração do quantum indenizatório, por demandar, necessariamente, a análise do contexto fático-probatório importando reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Na presente hipótese **o valor da condenação por danos morais encontra-se dentro dos parâmetros legais, atendendo ao duplice caráter daquela condenação, tanto punitivo do ente causador quanto compensatório em relação à vítima.** 7. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (grifo nosso) (STJ - REsp: 763531 RJ 2005/0099984-1, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 25/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 15/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGRESSÃO FÍSICA AO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDIU COM O DOS RÉUS. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. ELEVAÇÃO. ATO DOLOSO. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de causar dano à vítima, mediante emprego de reprovável violência física, **o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação, sem perder de vista a vedação do enriquecimento sem causa da vítima.** 3. Na hipótese dos autos, os réus espancaram o autor da ação indenizatória, motorista do carro que colidira com a traseira do veículo que ocupavam. Essa reprovável atitude não se justifica pela simples culpa do causador do acidente de trânsito. Esse tipo de acidente é comum na vida diária, estando todos suscetíveis ao evento, o que demonstra, ainda mais, a reprovabilidade da atitude extrema, agressiva e perigosa dos réus de, por meio de força física desproporcional e excessiva, buscarem vingar a involuntária ofensa patrimonial sofrida. 4. Nesse contexto, o montante de R\$ 13.000,00, fixado pela colenda Corte a quo, para os dois réus, mostra-se irrisório e incompatível com a gravidade dos fatos narrados e apurados pelas instâncias ordinárias, o que autoriza a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais. 5. Considerando o comportamento altamente reprovável dos ofensores, deve o valor de reparação do dano moral ser majorado para R\$ 50.000,00, para cada um dos réus, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios. 6. Recurso especial provido. (grifo nosso) (STJ - REsp: 839923 MG 2006/0038486-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2012)

No mesmo sentido, os julgados dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de São Paulo, respectivamente:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. FIXAÇÃO DO VALOR. CARÁTER PUNITIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exclusão da responsabilidade do fornecedor prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC, necessita de efetiva comprovação da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2. O protesto ou a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito enseja, por si só, dano moral. 3. Na fixação de danos morais, detém o julgador discricionariedade para sopesar o grau de ofensa ao direito de personalidade, a fim de lhe proporcionar uma compensação pecuniária, a qual deve levar em consideração o potencial econômico e social da parte obrigada (CC, art. 944), bem como as circunstâncias e a extensão do evento danoso. 4. O valor da indenização não pode gerar enriquecimento ilícito do ofendido, mas **deve ser tal monta que cumpra seu caráter punitivo em face do ofensor, como forma de inibir a reincidência da conduta indevida**. 5. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)
(TJ-DF 20161410034807 DF 0003278-39.2016.8.07.0014, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 12/09/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2018 . Pág.: 404/413)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE – LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DA APELADA – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão da apelada – dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do C.D.C. – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante – caso fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – danos materiais demonstrados – perturbação ao estado de espírito da apelada que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral – apelo desprovido quanto a esses aspectos. DANO MORAL – fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e **com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização** na hipótese e que, evidentemente, não comporta redução – apelo desprovido quanto a esse aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA – fixação da verba em 15% do montante da condenação que se deu em consonância com as balizas preconizadas pelo art. 85, § 2º do CPC/2015 – apelo desprovido quanto a esse aspecto. Resultado: recurso desprovido. (grifo nosso)
(TJ-SP - APL: 10391610420178260002 SP 1039161-04.2017.8.26.0002, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 11/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Falha na prestação de serviços – Empresa ré que efetuou serviço de instalação de antena parabólica na residência do autor negligenciando o manuseio da manta asfáltica – Danos à manta que causaram vazamento e infiltração de água na residência do autor – Danos morais configurados – Defeito da prestação de serviços - Indenização que deve ser majorada visando o seu **caráter reparatório e punitivo** –

Correção monetária que incide a partir da publicação e juros de 1% a partir da citação em virtude da relação contratual - Recurso parcialmente provido. (grifo nosso)
(TJ-SP 10047959720158260554 SP 1004795-97.2015.8.26.0554, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 07/08/2017, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2017)

A admissibilidade do caráter punitivo da responsabilidade civil mostra-se como instrumento necessário à repressão de danos que transcendem a esfera individual do sujeito.

Uma segunda objeção sobre a aplicação do instituto é que, no sistema americano, o *punitive damages* é aplicado e revertido em favor da vítima, fazendo com que ela receba duas indenizações por um mesmo fato, incorrendo no chamado “enriquecimento ilícito”, fenômeno expressamente vedado em nosso ordenamento através do artigo 884⁹, *caput*, do Código Civil.

Esta segunda crítica também perde seu sentido tendo em vista que a indenização suplementar (*punitive damages*) destina-se aos fundos protetores, e não ao sofredor do dano, pois o dano social ocorre de maneira difusa.

A terceira e última objeção feita por alguns, diz respeito ao disposto do artigo 5º, inciso XXXIX, que traz em sua redação que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Deste modo, importante trazermos uma breve distinção entre sanção e pena: sanção é gênero onde pena é sua espécie, aplicando-se essa apenas no âmbito criminal. Assim, não há que se basear na alegação de que a sanção imposta pela prática de *dumping* social seja inconstitucional, uma vez que não há afronta ao dispositivo mencionado, justamente por se tratar de indenização aplicada através da responsabilidade civil, e não criminal.

Posto isso, está evidente que a aplicação de indenização com o viés punitivo e preventivo, em nosso país, não possui qualquer impedimento, onde tais críticas se baseiam em argumentos que não merecem prosperar, uma vez que são aplicadas de forma congruente com as normas que regem nosso ordenamento.

⁹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

3.5 Análise de Casos e o *Dumping Social*

Feito todo o estudo do *dumping social*, bem como a análise de medidas que visam coibir a sua prática, analisam-se dois relevantes casos envolvendo a matéria objeto do presente trabalho, qual seja, o *dumping social*, e a aplicação da *punitive damages*.

3.5.1 O caso M. Officer

Em novembro de 2014, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região condenou a empresa M. Officer e o Empório Uffizi pela prática de *dumping social*, no processo TRT/SP nº 00017795520145020054, ação civil pública proposta pelo MPT.

No caso, em investigação realizada pelo MPT, foi constatada atividade laborativa de forma clandestina em uma oficina, onde ali eram exercidas atividades de costura, bem como o mesmo local era utilizado como moradia por esses trabalhadores. Ocorre que no caso, tais trabalhadores, de nacionalidade boliviana e paraguaia, laboravam em condições precárias de trabalho, análogas às de escravo, sendo ela o maior caracterizador do *dumping social*.

Com o intuito de burlar as normas de direito do trabalho, a empresa M. Officer “contratou” a Empório Uffizi para que procedesse com a costura das peças, onde essa “contratou” uma outra empresa, essa fictícia, em nome de um dos bolivianos. Diante tal cenário, o E. Tribunal Regional do Trabalho no Acórdão¹⁰ da lide acima mencionada resta em “evidente terceirização e quarteirização de serviços fraudulenta e não mera relação comercial, não se tratando, logicamente, de regular contrato de facção como asseverado em defesa”, caracterizando-se em uma cadeia ilegal de produção, aplicando a Súmula 331¹¹, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho.

¹⁰ TRT-2 00017795520145020054 São Paulo - SP, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 07/11/2017, 4ª Turma, Data de Publicação:13/11/2017.

¹¹ Súmula nº 331 do TST - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

Desta forma, ante as condições precárias de labor, salário ínfimo, bem como o risco à saúde e segurança de todos que trabalhavam ali, foi reconhecido o dano moral coletivo, hipótese em que foi imposto indenização no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com base nas duas máximas que norteiam esta espécie de dano – o viés punitivo e o preventivo. Ainda, em razão da prática de conduta configurada como *dumping* social, foi determinado a indenização no importe de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) destinado ao FAT, estabelecida a não incidência de *bis in idem* no pagamento das duas indenizações, uma vez que seus fundamentos se distinguem.

Assim sendo, podemos ver a incidência da *punitive damages* em nosso ordenamento jurídico na tentativa de aniquilar a prática de condutas que não atendem às garantias básicas laborais.

3.5.2 O caso Zara Brasil

Um outro caso de relevância considerável é o caso da Zara Brasil (processo TRT/SP nº 00016629120125020003 + 00089052720145020000), a qual trata-se de caso semelhante ao da M. Officer anteriormente exposta, onde os trabalhadores eram submetidos a condições laborais análogas às de escravo, sendo alegada mera relação comercial entre a Zara e a empresa AHA Indústria e Comércio

-
- I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
 - II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
 - III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
 - IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
 - V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
 - VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

onde essa, supostamente, seria quem submete seus trabalhadores a tais circunstâncias, e não a Zara.

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não deu guarida a defesa da empresa, reconhecendo a ilegalidade na conduta e tentativa de burlar o regramento trabalhista ao tentar “simular” uma situação de relação comercial e total desconhecimento da conduta da empresa AHA Indústria e Comércio. Tal decisão se fundou nas provas produzidas nos autos, uma vez comprovada a ciência da Zara sobre as condições desses trabalhadores, bem como a inexistência de autonomia na produção por parte da empresa AHA Indústria e Comércio, uma vez que “os empregados da ZARA respondiam diretamente à gerência desta, a quarteirização empreendida pela AHA denotou apenas intermediação fraudulenta, visando evitar [...] o envolvimento desta última com a cadeia ilícita”, conforme o Acórdão em análise¹².

No caso também foi reconhecida a chamada “quarteirização” dos serviços de confecção, uma vez que a empresa “terceirizada” (AHA Indústria e Comércio) sequer possuía instrumentos para que se procedesse ao labor naquela atividade econômica, ou seja, nem sequer tinham máquinas de costura.

Assim, o desfecho foi pelo reconhecimento da responsabilidade da Zara, estando evidenciado que a mesma tinha conhecimento da situação dos trabalhadores, os quais foram reconhecidos como sendo empregados da Zara, e não de qualquer outra empresa, uma vez que respondiam a ordens determinadas por esta e não pela empresa AHA Indústria e Comércio. Na hipótese, o valor atribuído à causa foi majorada pelo Tribunal, passando de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Desta forma, tanto no caso M. Officer, quanto no caso Zara, está evidente a incidência no instituto do *dumping* social, bem como a caracterização da concorrência desleal, uma vez que a empresa dispense de um custo de produção inferior quando comparado a seus concorrentes através da imposição de condições precárias, aniquilação de garantias laborais, bem como pelo pagamento de salários ínfimos, sendo tal conduta passível de represália.

¹² TRT-2 00016629120125020003 São Paulo - SP, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 07/11/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: 17/11/2017.

4 O INSTITUTO DO *DUMPING* SOCIAL E SEUS EFEITOS NA CONCORRÊNCIA DESLEAL

Após tratar-se sobre o *dumping* social nas relações de trabalho, o presente capítulo tem como objeto o estudo de sua incidência no âmbito da economia, com o estudo da livre concorrência, de modo a tratar da prática da concorrência desleal e sua guarida com a violação das garantias trabalhistas.

4.1 A Livre Iniciativa e a Livre Concorrência

A livre iniciativa trata-se de um instituto jurídico e princípio constitucional disposto na Constituição Federal em seu artigo 170, sendo ela um dos pilares da atividade econômica, a qual deve ser observada quando da interpretação do ordenamento jurídico, uma vez que, conforme diz Humberto Ávila:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (2012, p. 85)

Muito embora seja uma liberdade tutelada pelo mais elevado diploma legal, ela não é ilimitada, uma vez que encontra limites na própria Carta Magna expressa ou implicitamente.

Dito isso, é importante salientar que há doutrinadores que veem a livre iniciativa e a livre concorrência como sinônimos, no entanto, embora estejam relacionados um com o outro, trata-se de institutos diferentes: a livre iniciativa, um instituto jurídico disposta na Constituição Federal em seu artigo 170, *caput*, com *status* de princípio, traz sustância à livre concorrência, sendo a realização de um sistema econômico democrático, em que há uma disputa igual na exploração dos ramos da atividade econômica – ou seja, há uma busca pela disputa em igual patamar entre os sujeitos que integram tal sistema. Entretanto, isso não significa que não haverá

desigualdades, o que a livre concorrência aduz é que não haja privilégios concedidos pelo Estado a apenas alguns sujeitos.

Para que haja a livre concorrência, é necessário que tenha-se em mãos a liberdade de exercer a atividade econômica desejada, de modo a garantir a sociedade a possibilidade de escolher aquilo que preferirem. Nesse sentido, aduz Eros Grau (2014, p. 227):

Considerada desde a perspectiva substancial, tanto como resistência ao poder, quanto como reivindicação por melhores condições de vida (liberdade individual e liberdade social e econômica), descrevo a liberdade como sensibilidade e acessibilidade a alternativas de conduta e de resultado. Pois não se pode entender como livre aquele que nem ao menos sabe de sua possibilidade de reivindicar alternativas de conduta e de comportamento – aí a sensibilidade; e não se pode chamar livre, também, aquele ao qual tal acesso é sonogado – aí a acessibilidade.

Deste modo, tal instituto leva a uma competitividade entre aqueles que exercem a mesma atividade, fazendo com que eles invistam melhor em seus produtos ou serviços prestados, seja pela melhora no preço, seja pelo maior desenvolvimento tecnológico, a fim de conquistarem uma clientela cada vez maior. Diante tal cenário, surge a chamada “concorrência desleal”.

4.2 Concorrência Desleal

Pode-se dizer que o marco inicial das práticas da concorrência desleal deu-se com a Revolução Francesa (1791), época esta onde ocorria a chamada Revolução Industrial que, embora tenha se alastrado por três séculos, foi no século XVIII, mais especificamente na segunda metade deste, que ela assumiu um estágio mais relevante, qual seja a mudança da maneira de produção feudal para a capitalista. Por esta, surgiu o sistema liberal capitalista, idealizado pelos iluministas da escola clássica na economia, o qual se baseava na ideia da “mão invisível do mercado”, onde o ponto crucial para o bom desenvolvimento e sucesso da atividade econômica é o interesse individual de cada um que integra esse sistema.

A partir desta perspectiva, a autoplanificação da produção num mercado pulverizado, com movimentação dos fatores produtivos, num contexto de plena liberdade para a atuação dos agentes econômicos, são considerados pré-requisitos inerentes ao sistema e suportar que o Estado, substancialmente, deixe a cargo dos proprietários particulares dos meios de produção, a organização dos processos econômicos (CRUZ, 2000, p. 157-158, *apud* PIERANGELI, 2003, p. 262)

Apenas após tais ocorrências que seria possível tratar da concorrência desleal, haja vista que antes as corporações controlavam as profissões, e as poucas indústrias que existiam eram controladas por monopólios, regulados por decretos, cenário este que era possível se vislumbrar quase que uma exclusividade. Nesta perspectiva, nasce a liberdade das empresas e a livre disputa comercial.

Esta competição é fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica, uma vez que ao gozarem de liberdade e autonomia, sempre estarão inovando na maneira que disponibilizam seus produtos e serviços no mercado, procurando sempre satisfazer os interesses dos consumidores. Ocorre que, diante disto, e pela natureza humana, quando o assunto é ganhar de seu rival, práticas ilícitas podem se multiplicar. Demandas eram ajuizadas perante o Judiciário para que este resolvesse tais conflitos, mas os juízes não possuíam normas jurídicas para serem aplicadas a esses casos, tornando-os ineficazes para solucionarem tais lides.

Diante dessa falta de normatização, os juízes passaram a aplicar o princípio da boa-fé e da lealdade, e tudo se resolvia na base do dano e culpa, onde há países que até nos dias de hoje aplicam tal sistemática. Foi nessa época, por volta do ano de 1852, que surgiu a expressão “concorrência desleal”

Com a Convenção da União de Paris, em 1883, tentou-se estabelecer uma regulamentação legal sobre o assunto, mas temendo que o texto pudesse se tornar antiquado, preferiram se utilizar de ideias gerais sobre o que seriam atos de desonestidade que deveriam sofrer represália pelos Estados signatários, deixando as lacunas para serem resolvidas por intermédio de princípios gerais.

O início da regulamentação legislativa deu-se nos Estados Unidos da América do Norte, no ano de 1890, com o advento de três leis: *Sherman Act*, *Clayton Act* e *Federal Trade Commission Act*, que acabaram por influenciar as normas internacionais sobre o assunto. Assim, estabeleceu-se que a livre concorrência se baseia nos limites de seu próprio direito, consistente naquela ideia de que o seu direito vai até onde começa o do outro, e assim, estaria dentro dos conformes, a concorrência

que não tivesse aspectos fraudulentos ou desonestos, ou seja, aquele que está dentro das práticas habituais nas relações negociais.

4.2.1 Conceito e pressupostos da concorrência desleal

Como vislumbrado, é difícil conceituar “concorrência desleal”, uma vez que cada Estado possui suas normas internas e as condutas ilícitas variam e, por conta disto, não seria possível estabelecer um conceito que vinculasse a todos. No entanto, pode-se dizer que haverá concorrência desleal quando se fizer presente o desequilíbrio entre os concorrentes, quanto aos seus produtos, serviços e valores, onde há a prática de condutas ardis e se valem de um “jogo sujo”. Ou seja, para que haja uma concorrência justa e dentro dos conformes, faz-se necessário que as partes estejam em um patamar de igualdade, onde ninguém tome proveito da fragilidade e deficiência do outro. Neste sentido, diz Isabel Vaz (1993, p. 27):

A noção tradicional de concorrência pressupõe uma ação desenvolvida por um grande número de competidores, atuando livremente no mercado de um mesmo produto, de maneira que a oferta e a procura provenham de compradores ou de vendedores cuja igualdade de condições os impeçam de influir, de modo permanente ou duradouro, no preço dos bens ou serviços.

Visto o conceito do instituto em análise, passa-se aos pressupostos do mesmo.

Conforme a ideia de Ferreira de Souza (1939) *apud* Isabel Vaz (1993, p. 24), para que exista a concorrência, faz-se necessária a presença de três identidades: a) tempo; b) objeto; e c) mercado.

a) Tempo: tal requisito diz respeito ao tempo do exercício da atividade por parte dos concorrentes, onde faz-se necessário que eles coexistam na mesma época. Ou seja, não há que se falar em concorrência se os concorrentes não disputarem a mesma clientela no mesmo período de tempo.

b) Objeto: os concorrentes precisam ter como objeto de suas atividades econômicas, o mesmo produto ou serviço, podendo ser a concorrência direta ou indireta.

c) Mercado: por este, os concorrentes devem participar do mesmo mercado, não sendo isso sinônimo de identidade territorial, haja vista que nos dias de hoje as relações ultrapassam fronteiras.

4.2.2 O *dumping* social e sua incidência no campo da economia

Determina o artigo 1º, inciso IV, de nossa Constituição que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o valor social da livre iniciativa, corroborando com seu artigo 170, *caput* que traz a determinação de que a ordem econômica deve se basear na livre iniciativa, trazendo em seu inciso IV o princípio da livre concorrência.

À vista disso, é notório que a República Federativa do Brasil se funda o valor social do trabalho e no valor social da livre iniciativa e, assim, a livre iniciativa não deve ser exercida visando apenas a esfera individual do sujeito, mas sim na sociedade como um todo; bem como a ordem econômica deve pautar-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, devendo a atividade econômica priorizar os valores trabalhistas antes de qualquer outro valor da economia de mercado. Nesse sentido diz Eros Roberto Grau (2014, p. 210): “[...] livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pelo capital, mas também pelo trabalho”. Assim, a exploração da atividade econômica deve, entre outras regras, ser exercida de maneira a garantir os direitos laborais básicos, lembrando sempre da incidência da dignidade da pessoa humana.

A incidência do instituto do *dumping* social revela-se no âmbito da economia, mais especificamente na concorrência desleal, em razão da comercialização do objeto da atividade econômica em preço abaixo do mercado. Ou seja, o instituto mencionado possui dois vieses: o primeiro é o trabalhista, conforme capítulo anterior, e o segundo o econômico. Por esse viés econômico é possível visualizar que a sua prática incide na configuração de concorrência desleal, podendo configurar em infração à ordem econômica, que possui maior abrangência, caso haja o intuito de eliminar a concorrência, a fim de se obter o monopólio daquela atividade econômica.

Submetidos os trabalhadores a condições precárias de labor, bem como desrespeitadas as garantias tuteladas por nosso ordenamento, é por óbvio que o custo de produção dos produtos de certa empresa, serão menores em relação ao seu concorrente que cumpre com seus deveres, garantindo os direitos de seus empregados. Neste sentido, tendo menos gastos com a produção de seu produto, a venda destes terá um preço consideravelmente menor que seu concorrente. Note-se, a mera comercialização de produtos abaixo do preço de seus concorrentes não caracteriza concorrencial desleal, mas sim a disponibilização desses em preço abaixo do mercado.

O valor referencial, então, não é o de seu concorrente, mas uma média dos preços daquele mercado em que o sujeito atua, exercendo sua atividade econômica, ou seja, é o preço efetivamente posto aos produtos similares nas operações mercantis, de acordo com o artigo 8º, *caput*, do Decreto nº 8.058/13.

Dito isso, veja, uma vez configurada a concorrência desleal, esta é passível de indenização àqueles que tiverem experimentado prejuízos em razão da conduta, sendo irrelevante a caracterização da responsabilidade criminal para o arbitramento da indenização.

O concorrente lesado por sua prática poderá, inclusive, exigir os lucros cessantes com base no artigo 210¹³, conforme aduz o artigo 208¹⁴ da referida Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96). E, ainda, seu artigo 209¹⁵ resguarda o direito de indenização contra atos que configurem concorrência desleal que não estão previstos na lei, trazendo em seu parágrafo primeiro, ante a possibilidade de difícil ou

¹³ Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

¹⁴ Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

¹⁵ Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

impossível reparação do dano, fazer cessar a violação ou ato que se funda a indenização, antes mesmo da citação daquele a que se reputa a prática do ato gerador do dano.

5 CONCLUSÃO

Os acontecimentos históricos da humanidade ensejaram na necessidade de uma tutela aos direitos básicos do homem, surgindo os chamados “direitos fundamentais”, o qual teve como relevante marco a Revolução Francesa, sendo através dessa que, após muitas reivindicações, vislumbrou-se a imprescindibilidade de se estabelecer padrões básicos laborais, especialmente após o traumático fim da Segunda Guerra Mundial. Assim, as Constituições passaram a dispor sobre tais direitos, inclusive considerando a dignidade humana como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Ocorre que, desde sempre, a classe da burguesia sempre procurou por menores gastos de produção a fim de obterem mais lucros, sendo tais condutas caracterizadas no chamado “*dumping*”. Assim, com o intuito de estabelecer sanções, foi criado o GATT para a aplicação de punições aos países exportadores e importadores que fizessem parte desse tratado caso incidissem no mencionado instituto.

Entretanto, embora houvesse a disposição de tais punições, a prática comercial insistia em seu objetivo, aniquilando direitos e garantias laborais para tanto, caracterizando no chamado “*dumping social*” – comercialização de produtos ou serviços abaixo do preço de mercado através da violação dos direitos básicos do trabalhador.

Diante tal cenário, o sistema jurídico utiliza-se das medidas *antidumping*, impondo sanções denominadas como *punitive damages*, por meio de indenizações que possuem um viés punitivo e preventivo, com o intuito de punir o sujeito por sua conduta, bem como desestimular a sua prática. No entanto, em razão da ausência de norma regulamentadora específica do assunto no direito interno, o Judiciário deve se utilizar de normas gerais dispostas nos Diplomas Legais que integram nosso ordenamento jurídico, bem como do direito comparado para a aplicação dessas medidas *antidumping*, podendo o magistrado, inclusive, determinar *ex officio* o dever de indenizar quando a lide envolver a discussão da prática de *dumping social*.

É notório a incidência desse instituto no campo do direito concorrencial, uma vez que a prática de *dumping social* acarreta em uma concorrência desleal,

violando o princípio da livre iniciativa, pois esse tem como norte a tutela e valorização do trabalho humano. Assim, configurada a conduta como sendo uma prática de concorrência desleal, essa é passível de indenização àqueles que sofreram danos e prejuízos em razão da mesma, sem prejuízo da responsabilidade criminal caso presente os elementos elencados na conduta tipificada.

Assim, a prática de *dumping* social e a consequente incidência na concorrência desleal é passível de indenização, ainda que, quanto ao instituto objeto principal do presente estudo nosso ordenamento ainda não disponha de regras específicas sobre o assunto, devendo o magistrado pautar-se, quando do reconhecimento da conduta como sendo prática do *dumping* social e a aplicação de sanção, em regras gerais através de interpretação sistemática para a sua represália, haja vista que tal conduta resulta em dano, não apenas ao indivíduo em sua esfera individual, mas também no âmbito coletivo, gerando um dano a toda a sociedade internacional, nacional ou local.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACORDO Geral de Tarifas e Comércio = *GENERAL Agreement on Tariffs and Trade*. 1947. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/1885-omc-acordos-da-omc>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. **Abuso do direito e concorrência desleal**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

AMARAL, Renata. **Desafios para a OMC em 2018 (e além)**. Comex do Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.comexdobrasil.com/desafios-para-a-omc-em-2018-e-alem/>>. Acesso em: 06 de outubro de 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BARRAL, Welber Oliveira. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto-lei nº 4.657/42. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília: 1942.

_____. Decreto-lei nº 5.452/43. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: 1943.

_____. Lei nº 7.347/85. **Lei de Ação Civil Pública**. Brasília: 1985.

_____. Lei nº 9.279/96. **Lei de Propriedade Industrial**. Brasília: 1996.

_____. Lei nº 10.406/02. **Código Civil**. Brasília: 2002.

_____. Projeto de Lei nº 1.615/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2017 – Presidente Prudente, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito público: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1996.

COTES, Vitor Mizuno. **A aplicação da doutrina dos punitive damages no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOULART, Cyrus Eghrari. **A eficiência e a eficácia das normas antidumping na OMC e suas repercussões no direito concorrencial brasileiro**. 2006. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2006.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

LORETO, Rafael. **Concorrência desleal**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://rloreto.jusbrasil.com.br/artigos/451635371/concorrenca-desleal>>. Acesso em: 21 de maio de 2018.

MANZUETO, Cristiane dos Santos e DIAS, Fernanda Mósca Tavares. **Concorrência desleal, concorrência parasitária e aproveitamento parasitário**. Di Blasi Parente & Associados, 2014. Disponível em: <<http://diblasi.com.br/pt-br/artigo/concorrenca-desleal-concorrenca-parasitaria-e-aproveitamento-parasitario/>>. Acesso em 21 de maio de 2018.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos fundamentais trabalhistas**. São Paulo: Atlas, 2008.

OIT Brasília. **Trabalho Decente**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 07 de dezembro de 2018.

ONU Brasil. **OIT – Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>>. Acesso em 07 de dezembro de 2018.

PIERANGELI, José Henrique. **Crimes contra a propriedade industrial e crimes de concorrência desleal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RESEDÁ, Salomão. **A função social do dano moral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

SCHUTZE, Ana Isabela Loma. **O dumping social nas relações trabalhistas**. 2015. 57 f. Monografia – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/5191/4944>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2018.

SIMONAKA, Denise. **Dumping social**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://denisesimonaka.jusbrasil.com.br/artigos/162237781/dumping-social>> . Acesso em: 22 de setembro de 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOUZA, Larissa Fidelis Leite de Souza. **O dumping social nas relações de trabalho**. 2017. 68 f. Monografia – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo,

Presidente Prudente, 2017. Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/5984/5692>>.
Acesso em: 02 de fevereiro de 2018.

VAZ, Isabel. **Direito econômico da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.